



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004715-62.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante EDVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 648

Agravo em Execução Penal nº: 0004715-62.2024.8.26.0158

Execução nº: 7001430-25.2007.8.26.0032, 551.085

Comarca: Santos

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 7ª RAJ – Santos

Agravante : Edvaldo do Nascimento Pereira

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Pretensão de retificação do cálculo de pena, com alteração da data para progressão ao regime aberto como sendo a data da aquisição do direito, em razão de cumprido o lapso temporal (requisito objetivo) e não a data do resultado do exame criminológico. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que definiu a data-base para a progressão ao regime aberto como sendo a data do resultado do exame criminológico realizado está correta. III. Razões de Decidir. Data-base para futura progressão que deve ser a data em que preenchido o último dos requisitos necessários. Análise casuística. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.972.187/SP (Tema 1.165). Hipótese dos autos em que o último requisito preenchido foi o subjetivo, observada a conclusão do exame criminológico favorável. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Decisão devidamente fundamentada e que se baseou na data do preenchimento do último requisito necessário à progressão. 2. Decisão recorrida em consonância com precedente qualificado do STJ. Legislação citada: art. 112, da LEP; Tema 1165 do STJ; Jurisprudência: AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020; TJSP; Agravo de Execução Penal 0012243-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024 TJSP; Agravo de Execução Penal 0006926-09.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho;

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal;
Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª
RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro:
30/09/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Edvaldo do Nascimento Pereira, contra a r. decisão de fl. 1017, que indeferiu a impugnação do cálculo de penas requerido pela defesa e manteve a data do resultado do exame criminológico como data-base para fins de progressão ao regime aberto.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão. Pretende que seja retificado o cálculo de penas elaborado, para que não seja considerada a data da produção do laudo do exame criminológico, qual seja, 22/11/2023, como data-base para a progressão ao regime aberto, mas que seja considerada a data do preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto, que se deu aos 20/06/2001, e assim deve ser mantida, como consta no cálculo de fls. 905/910.

Requer o provimento do recurso para que seja retificado o cálculo de penas do agravante, a fim de que o marco inicial seja a data em que o efetivamente adquiriu o direito de progressão, mediante preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação penal nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execuções Penais.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 59/60), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 62).

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Paula Castanheira Lamenza, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 70/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme depreende-se dos autos de execução, o agravante cumpre penalidade por violação ao artigo 159, § 1º, (2x), art. 159, caput (2x); art. 288, par. único (3x); art. 148, caput (2x) e art. 157 § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, a pena total de 72 (setenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, com pena a cumprir até 29/04/2073, e registra prática de falta grave, com abandono de regime mais amplo.

A defesa do agravante requereu a progressão ao regime aberto em 18/09/2023 (fls. 922/923).

O Parquet manifestou-se acerca do pleito e requereu que fosse determinado a realização de exame criminológico (fls. 936/937).

O Ministério Público interpôs Recurso Especial, que deu provimento em 29/09/2023 (fls. 943/947), determinando-se que o marco

temporal para progressão de regime seria a data da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo (o que ocorresse por último).

O Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico em 02/10/2023 (fls. 948/950).

Foi elaborado o cálculo de penas em 03/10/2023, e juntado aos autos de execução (fls. 961/966).

Em 03/10/2023, determinou o cumprimento do aresto proferido no âmbito do Recurso Especial acima mencionado (fls. 967/968).

O laudo do exame criminológico foi juntado à execução (fls. 985/998).

A defesa impugnou o cálculo de penas, juntado às fls. 961/966, requerendo a retificação do cálculo de penas do reeducando (fls. 1006/1009).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de retificação de cálculo (fl. 1015). Apontou que a conta de pena de fls. 961/966 se encontrava em conformidade com a decisão do STJ no âmbito do Recurso Especial interposto pelo Parquet, juntado às fls. 945/947.

Transcrevo, abaixo, trecho do acórdão mencionado pelo Parquet em sua manifestação:

“Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem estabeleceu como marco temporal para progressão de regime o momento em que preenchido o requisito objetivo pelo apenado (eSTJ, fl. 66). Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior passou a

adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime. Outrossim, cabe destacar que, para o entendimento sufragado pelo STF e seguido por esta Corte superior, o termo inicial do prazo para nova progressão de regime será a data de efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal. Dessarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo - na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário - ou o objetivo - se já preenchido o requisito subjetivo. Assim, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência assente deste Tribunal considera que, sendo determinada a realização de exame criminológico complementar, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC n. 414.156/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2017 (AgRg no HC n. 620.573/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020). 2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 780.829/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DATABASE PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior. II - Alinhando-se à orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, modificou seu entendimento no sentido de que "a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual". III - In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime" (AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022). Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Com efeito, não estando o acórdão recorrido alinhado à diretriz desta Corte Superior, deve ser provido o recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do

Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o marco temporal para progressão de regime seja a data da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo (o que ocorrer por último), tendo sido este implementado com a conclusão do exame criminológico favorável ao apenado.”

Na sequência do feito, o Juízo das Execuções rejeitou a impugnação apresentada e homologou o cálculo de penas levado a efeito às fls. 961/966 (fl. 1017).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

No mérito, restou claro que o recurso defensivo não merece prosperar.

A questão aqui debatida, objeto de relevante controvérsia na jurisprudência, foi recentemente pacificada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.972.187/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.165), cuja tese foi assim fixada:

“Tema 1.165: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”

A tese fixada pelo Corte Superior, notadamente quanto à natureza declaratória da decisão que defere progressão de regime, reafirmou o entendimento fixado pela C. Turma de Direito Criminal desta Corte quando do julgamento do IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (Tema 28), cuja tese firmada foi a seguinte:

“Tema 28: A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”

Verifica-se que a data-base para futura progressão de regime deve ser a data em que preenchido o último requisito necessário, o que demanda análise casuística.

No caso concreto, verifica-se que o réu atingiu o lapso temporal (requisito objetivo) para progressão ao regime semiaberto em 20/06/2001. Todavia, comprovou o cumprimento do requisito subjetivo em 22/11/2023, data em que concluída a realização do exame criminológico (fls. 985/998).

Portanto, em que pese o argumento defensivo acerca da data-base, verifica-se que, conforme acima exposto, foi dado provimento ao recurso especial para que fosse determinado que o marco temporal para progressão de regime fosse a data da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo (o que ocorrer por último). O último requisito

preenchido, portanto, foi o requisito subjetivo, implementado com a conclusão do exame criminológico favorável ao apenado, em 22/11/2023 (fl. 947).

Em igual sentido encontram-se os recentes julgados desta Corte Bandeirante:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. MARCO INICIAL PARA O CÁLCULO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME É A DATA DA CONTEMPLAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO ANTERIOR, SEJA ELE O OBJETIVO OU O SUBJETIVO. 1. Insurgência contra decisão que, ao conceder a progressão ao regime semiaberto, determinou que a data-base para a progressão ao regime aberto seja a data da realização do laudo psicossocial. Alegação de que o termo inicial para a nova progressão deve ser a data em que foi preenchido o requisito objetivo para a progressão anterior. Não acolhimento. 2. O marco inicial para o cálculo de nova progressão de regime é a data da contemplação do último requisito para a progressão anterior, seja ele o objetivo ou, como no caso, o subjetivo, que se deu com a realização do exame criminológico. 3. Questão pacificada no STJ no julgamento do tema repetitivo n. 1165 e neste E Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR n. 2103746-20.2018.8.26.0000. 4. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012243-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

“Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. Recurso defensivo. Não acolhimento. Consoante o Tema 1165 do C. STJ e Tema 28 da C. Turma Especial de Direito Criminal deste E Sodalício, que, aliás, reproduz a jurisprudência reiterada e unânime do C. Superior Tribunal de Justiça, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), segundo análise casuística de cada caso, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior

implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime. Hipótese em que a presença do requisito subjetivo foi constatada somente quando da elaboração de exame criminológico favorável. Precedentes. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006926-09.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Desta feita, estando a r. decisão recorrida em consonância com precedente qualificado do C. STJ, sua manutenção é mesmo de rigor.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Carla Rahal

Relatora